

CARLOS F. SANTOS CARVALHO
ADVOGADO

CIRCULAR:

Nº01

ASSUNTO: Lei da Arbitragem Voluntária – Litígios laborais

Em 29 Agosto, 1986, foi publicada a **LEI Nº31/1986**, que trata da “arbitragem voluntária”. Constava dessa lei um nº1, do artº1, que diz:

“1- Desde que por lei especial não esteja submetido exclusivamente a tribunal judicial ou a arbitragem necessária, qualquer litígio que não respeite a direitos indisponíveis pode ser cometido pelas partes, mediante convenção de arbitragem, á decisão de árbitros.”

Ora, acaba de ser publicada a **LEI Nº63/2011**, de 14 Dezembro, que no artº5, nº1, revoga aquela Lei nº31/86,

“1- (...), com excepção do disposto no nº1, do artº1, que se mantém em vigor para a arbitragem de litígios emergentes de ou relativos a contratos de trabalho”.

Portanto, a Lei de Arbitragem Voluntária, que veio em Anexo a esta Lei nº63/2011, -- D.R. , 1ª Série, nº238, 14712/2011, Fls. 5276/5289 ---, aplica-se aos litígios que possam surgir no decurso da vigência de um contrato de trabalho, desde que

- a) – exista entre o empregador e o trabalhador uma “convenção de arbitragem”. Note: este nome pomposo afinal pode-se reduzir a uma simples cláusula no contrato de trabalho; troca de cartas, telegramas; telefaxes ou outros meios de telecomunicações. Quer dizer: o essencial é exista um “escrito”, algo de palpável, ver nº1, artº2, da lei nº63/2011.
- b) – que, como se viu acima no nº1, , artº1, Lei nº31/1986, não exista uma lei que submeta o litígio, exclusivamente, ao tribunal judicial ou a arbitragem necessária, por se tratar de direitos indisponíveis. Podemos dar um exemplo disso: o nº1, artº387, Código do Trabalho, determina:

“1- A regularidade e licitude do despedimento **só pode** ser apreciada por tribunal judicial”.

o que o nº1, da nova Lei nº63/2011, também determina.

Portanto, salvo as situações indicadas nesta al.b), como diz o nº1, artº1, da Lei nº63/2011,

“4- As partes podem acordar em submeter a arbitragem, para além das questões de natureza contenciosa em sentido estrito, quaisquer outras que requeiram a intervenção de um decisor imparcial, designadamente as relacionadas com a necessidades de precisar, completar e adaptar contratos e prestações duradouras a novas circunstâncias”

Esta nova Lei da Arbitragem, Voluntária, regula depois em 62 artigos, como se processa este recurso à arbitragem, em que as partes resolvem o seu litígio afastando o tribunal estadual. A condução do processo arbitral obedece a regras apertadas, desde logo o respeito ao direito de defesa, "princípio do contraditório", --- artº30. Note-se que, nos termos do nº4, artº39,

"4- A sentença que se pronuncie sobre o fundo da causa ou que, sem conhecer deste, ponha termo ao processo arbitral, só é susceptível de recurso para o tribunal estadual competente no caso das partes terem expressamente previsto tal possibilidade na convenção de arbitragem e desde que a causa não haja sido decidida segundo a equidade ou mediante composição amigável".

sendo o Tribunal da Relação o competente, nos termos da al.g), do nº1, artº59.

A sentença arbitral pode ser executada pelo recurso ao Tribunal estadual, cumpridas as formalidades impostas pelo artº47.

Por fim, como diz o nº1, artº10,

"1- as partes podem, na convenção de arbitragem ou em escrito posterior por elas assinado, designar o árbitro ou os árbitros que constituem o tribunal arbitral ou fixar o modo pelo qual estas são escolhidos, nomeadamente, cometendo a designação de todos ou alguns dos árbitros a um terceiro."

É altura de lembrar que no campo laboral, existe já um "SISTEMA DE MEDIAÇÃO LABORAL", constituído por um corpo de mediadores de conflitos. Algumas Associações Patronais aderiram ao SISTEMA. Foi criado em 2007, e o SML até convida as empregadoras a aderirem ao Sistema. Cada uma das partes que recorrerem ao mesmo, empregador e trabalhador ---, paga 50 Euros.

Não obstante, não encontramos aderência, preferência, por empregadoras e trabalhadores ao sistema.

Parece-nos que o mesmo irá acontecer ao agora divulgada "arbitragem voluntária".

Como só entra em vigor a 15 de Março de 2012, veremos então o que poderá acontecer. Para já,

Quem quiser, pode introduzir no contrato de trabalho que venha a celebrar a possibilidade de recurso a este tipo de solução de litígios, desde que preveja e regule o seu funcionamento.

Janeiro 2012

Alf. Santos Cavaleiro